PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8025868-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: ANTONIO CARLOS ALBUES DE JESUS e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: JUIZ DA 17º VARA CRIMINAL DA COMARCA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPERTINÊNCIA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR E RAZOÁVEL TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. INSTRUCÃO PROCESSUAL JÁ DESIGNADA. PEDIDO PARA O PACIENTE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, COM APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTALES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, COM O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART, 312 E 313, INCISO I DO CPP, FACULTA-SE AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. Não há que se cogitar em excesso de prazo para a formação da culpa, se o paciente permanece preso preventivamente por apenas 3 (três) meses e o feito tem curso regular, sem notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. É suficientemente fundamentado o decreto de prisão preventiva quando demonstra a necessidade de garantia da ordem pública, ameaçada em razão da periculosidade do agente, esta evidenciada pela reiteração na prática do delito de roubo majorado. Afigura-se inadequada e insuficiente para a salvaguarda da ordem pública a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8025868-57.2022.805.0000, em que figura como impetrante ANDRÉ LUIS CONCEIÇÃO DAMASCENO, OAB/BA 34.991 e como paciente ANTONIO CARLOS ALBUES DE JESUS. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar ao Ordem, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA sistema. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025868-57.2022.8.05.0000 Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO CARLOS ALBUES DE JESUS e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: JUIZ DA 17º VARA CRIMINAL DA COMARCA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por André Luis Conceição Damasceno, OAB/BA 34991-A, em favor de Antonio Carlos Albues de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 17º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Narra o Impetrante, que o Paciente, Antonio Carlos Albues de Jesus, no dia 26 de março de 2022, por volta das 18h50min., nas imediações da rodoviária de Salvador, fora preso em parceria com outro corréu por suposta prática de roubo de aparelhos celulares. Por esta razão foram apreendidos, conduzidos e apresentados perante a autoridade coatora que procedeu as suas prisões. Salienta que o Paciente negou a prática delitiva, sendo que o corréu confessou e informou que o Paciente não participou do crime. Assevera que, no dia 28 de março de 2022, houve decisão pela homologação do APFD e conversão de sua prisão em preventiva sob fundamento de garantia da ordem pública, contudo, relata que até a presente data, não foi iniciada a instrução processual, caracterizando a

ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Sob tais argumentos e entendendo presentes os requisitos autorizadores, requer o deferimento da liminar para fazer cessar a ilegalidade da prisão do Paciente, com expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna a concessão da Ordem em definitivo. Subsidiariamente, requer a substituição da sanção corpórea por medidas cautelares constantes no rol do artigo 319, do CPP. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados (Id. Em decisão Id 30727653 foi indeferido o pedido de 306000945/30600947). Informações prestadas pelo juízo a quo Id concessão de liminar. À d. Procuradoria de Justiça em opinativo Id 31630623 - pág. 2. 31941746. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025868-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: ANTONIO CARLOS ALBUES DE JESUS e outros Advogado (s): Turma IMPETRADO: JUIZ DA 17º VARA CRIMINAL DA ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO COMARCA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Sustenta o impetrante que o impetrante se encontra custodiado há mais de 90 (noventa) dias sem qualquer perspectiva para início e conclusão da instrucão processual, o que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Despiciendas maiores considerações sobre a presente arquição defensiva. uma vez que, os informes encaminhados pela autoridade coatora noticiam que: "[…] Em atenção ao despacho proferido nos autos do HABEAS CORPUS n.º 8025868-57.2022.8.05.0001, cujo pedido de informações foi recebido, nesta data, com o objetivo de instrui-lo, pelo presente, venho à presença de Vossa Excelência para prestar as seguintes informações: I — O paciente — ANTONIO CARLOS ALBUES DE JESUS, foi preso em flagrante, no dia 26 de março de 2022, nas imediações da Rodoviária de Salvador, nesta cidade, consta do auto que o paciente acompanhado de um indivíduo conhecido Daniel, agindo em comunhão de desígnios e mediante prévio ajuste, anunciou assalto às vítimas e por meio de grave ameaça, com exibição de arma de fogo, o paciente e outro subtraíram os aparelhos de telefonia celular das pessoas presentes em uma barbearia, após empreenderam fuga, sendo presos por policiais militares que encontravam-se em ronda portando os bens roubados e sendo o paciente responsável pela fuga, na direção do veículos em que fora presos com os celulares roubados. II — Em 28/03/2022, o Juízo Plantonista do 1º Grau homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado, seguindo o parecer do MP, com fundamento estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, além do que paciente possui uma sentença penal condenatória relacionada ao crime de roubo, tombada sob o  $n^{\circ}$  0701967-89.2021.8.05.0001, em que foi condenado pelo 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador a 04 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, em 17 de maio de 2021. III - Em 28/04/2022, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou denúncia em face do paciente e outro como incursos nas penas do art. 157,  $\S 2^{\circ}$ , II e  $\S$ 2ª-A I do C.P. IV - Antes do recebimento da denúncia, em 01/05/2022, o paciente juntou defesa preliminar sem arguir preliminares, entretanto, seu patrono não estava devidamente constituído. Em decisão proferida em 17/05/2022 foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta a acusação e determinada a juntada de procuração válida no prazo de 5 dias. O paciente apresentou em a procuração válida em 20/05/2022 e pedido de relaxamento em 20/06/2022. V —

Em decisão proferida em 01/07/2022 verificou-se que o paciente e o correu foram citados, entretanto, Daniel não havia apresentado resposta sendo nomeada a Defensoria Pública, foi determinada a apresentação do pedido de relaxamento em autos apartados e a juntada correta do pedido de informações de HC. VI - Após apresentada a resposta a acusação do correu, em 08/07/2022, após verificar que não seria caso de absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2022 às 13:30 h, ainda a ser realizada. VII — Nos autos do processo nº 8047303-84.2022.8.05.0001 indeferiu-se pedido de relaxamento de prisão por excesso prazal visto que não se constatou a demora alegada. VIII — Não merece prosperar a alegação do requerente de manifesto excesso prazal, uma vez que a instrução já foi iniciada e há designação de audiência para data próxima. Em outras palavras, não há ocorrência de excesso de prazo de forma objetiva, somente pelo decurso dos dias. Sempre que houver justa causa para a dilação de tais prazo, como no presente caso, não há que se falar em constrangimento ilegal. Assim, continua sendo legal a custódia do acusado. O fato é que, diversamente do quanto alegado na inicial, o feito segue seu curso normal. Tramitando com regularidade, inclusive, verificando-se o princípio da razoabilidade e da duração razoável do processo, não havendo elementos que amparem a argumentação de constrangimento ilegal. IX - Ademais, verifica-se, em consulta ao sistema SAJ que o paciente, além da condenação acima indicada, responde a outros dois processos um na 2ª Vara de Tóxicos de Salvador nº 0531678-94.2019.8.05.0001 e 0505246-04.2020.8.05.0001 na 5ª Vara Criminal .[...]." (sic) Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. É cediço que o eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente — que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA.

EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. ( HC 167463, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a audiência de instrução e julgamento foi designada inicialmente para o dia 25 de julho de 2022, às 13h30min sendo remarcada para o próximo dia 10/08/2022, às 13h30min.(Id 210830140 — pág. 2/3, em razão de peculiaridades do processo, como, por exemplo atraso nas defesas dos corréus (Id 211068424/196885622). De certo que a defesa, in casu, contribuiu para o retardo no fim do processo, o que atrai a incidência do enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução. provocado pela defesa" Em aplicação à súmula 64 do STJ, os seguintes precedentes jurisprudenciais: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ART 422 DO CPP. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSAS AUDIÊNCIAS E OITIVAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PEDIDOS DE ADIAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O indeferimento de pedido de diligência, de acordo com o art. 422 do CPP, quando devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade motivada o critério norteador do juízo de necessidade. 2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. Efetivada a prisão em 21/10/2013, o réu que veio a ser pronunciado em 12/5/2016, após instrução processual complexa, com várias audiências, oitivas, pedidos de adiamento e instauração de incidência de insanidade mental, sendo ainda interpostos recurso em sentido estrito e especial, bem como a requisitadas várias diligências, na forma do art. 422 do CPP, apenas não vindo a ser realizado o júri em 11/12/2018 por ato atribuível à defesa, atualmente aguardando-se a realização da nova reunião do Conselho de sentença aprazada para 19/3/2019, de modo a não se verificar clara mora imputável aos órgãos estatais. 4. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64/STJ). 5. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 104117 RJ 2018/0267800-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2019) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE INFRATOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante da gravidade concreta das condutas pelas quais denunciado o paciente (homicídios consumado e tentado, associação e tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores), bem como pela periculosidade do agente que, embora em cumprimento de pena em Formosa/GO, deslocou-se até a cidade de Posse/GO, local onde foi preso em flagrante na posse de um quilo de maconha. 4. Nos moldes da Súmula 64 desta Corte, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. Consta dos autos que o prolongamento da instrução decorreu em virtude do requerimento de adiamento da audiência de instrução e julgamento, já designada, com o propósito de ter acesso às mídias com as interceptações telefônicas. 5. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC: 344581 GO 2015/0311483-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2017) No mesmo sentido, também, o pronunciamento da Procuradoria de Justiça em parecer ID 9181731, com trechos abaixo transcritos: "(...) Assim, não havendo que se falar em inércia do Poder Judiciário na condução do feito, que, ao contrário do quanto suscitado na impetração, tem se empenhado no sentido de avançar nos atos da instrução criminal, com a maior brevidade possível, apesar das dificuldades do aparato estatal, que esbarra, ainda, nas dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19.(pag.3)(...)" "(...) Ademais, não se pode olvidar que a delonga para o efetivo encerramento da instrução criminal, no caso em análise, advém justamente da Defesa do Paciente, que não aceitou a realização de assentada por videoconferência, tendo o Magistrado designado nova audiência para OUTUBRO, encaixando o feito em pauta desimpedida mais próxima presencial, o que acaba por elastecer os prazos estabelecidos. Desafia, portanto, a aplicação do teor da Súmula nº 64, do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.(pag.4)(...)" Por fim, a respeito de tal adiamento em virtude de circunstâncias peculiares, associada a culpa da defesa, verifica-se que não há delonga excessiva no curso processual, tendo em vista que a audiência de Instrução e julgamento encontra-se com data definida para sua realização, qual seja, 10/08/2022, por vídeoconferência. É o que se extrai das informações prestadas pelo juízo, já reproduzida no voto. Diante de tais considerações, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão também não merece acolhimento. In casu, há motivos para a manutenção da prisão preventiva do autuado, visto que estão presentes seus fundamentos (art. 312 do CPP), qual seja: ordem pública e segurança na aplicação da lei penal. Depreende-se que o delito praticado é grave por atentar incisivamente contra a ordem pública, notadamente o patrimônio das vítimas. Destaca-se que o próprio modus operandi do delito, em concurso de

pessoas e violência mediante o emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial, demonstra a gravidade concreta da conduta e a consequente necessidade de prisão preventiva. Ressalte-se, por oportuno, que presente caso o juízo de primeiro grau se baseou em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo considerando o fato de que o paciente já responde a outros dois processos por prática delitiva, na 2º e 5º Vara de Tóxicos de Salvador (autos nº 0531678-94.2019.8.05.0001 e 0505246-04.2020.8.05.0001) e já foi condenando por sentença penal pela mesma conduta criminal nos autos da ação Penal nº 0701967-89.2021.8.05.0001 (roubo majorado), o que denota a periculosidade do Paciente. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado da Corte Superior: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. 2. A periculosidade do agente, revelada pela reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública. 3. No presente caso, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, motivo idôneo e suficiente para manter o decreto prisional para a garantia da ordem pública. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ -RHC: 50604 MS 2014/0207141-5, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014) Tem-se, outrossim, que a pena em abstrato prenunciada para o delito ao qual incorreu o paciente revela condenação máxima superior a 4 (quatro) anos, o que autoriza a aplicação da prisão preventiva nos termos art. 313, inciso I, do CPP. Confira-se: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011) Em assim sendo, conclui-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado pela Corte Superior, a exemplo destes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (...) 3. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado apontando-se, na espécie, que o paciente, juntamente com dois comparsas, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, surpreenderam a vítima quanto esta chegava em casa e passaram a subtrair vários bens do interior da residência, forçando a ofendida a acordar seu pai, maior de 60 anos de idade, que se recuperava de recente cirurgia de cateterismo, e obrigando-o a deslocar-se do quarto para a sala, revelando, assim, o destemor e frieza

dos acusados na conduta delitiva.4. Caso em que o acórdão impugnado aponta que o recorrente responde a outra ação penal pela prática dos delitos de receptação e associação criminosa, observando-se que, embora tenha obtido a liberdade provisória no referido processo, o acusado tornou a delinquir, demonstrando, assim, o seu grave envolvimento com o mundo do crime, circunstância essa que justifica, com maior razão, a imposição da custódia cautelar, a fim de que seja interrompida a reiteração delitiva.5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 67.890/ SP, Quinta Turma , Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca , DJe de 5/10/2016). Destaque-se, que demonstradas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado no decisum combatido ( RHC 35519/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/06/2013). Desta forma, devidamente motivada a prisão cautelar, ratifico o decreto preventivo fustigado. Ante o exposto, voto no sentido de se CONHECER DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA, NO MÉRITO, DENEGÁ-LA, mantendo-se, portanto, o decreto de prisão cautelar do coacto, conforme decisão a quo vergastada. Publique-se. Intimem-se. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR